



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
Pautas .....	3
Atas.....	3
Acórdãos .....	3
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>3</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	3
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	3
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	5
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	10
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	12
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	12
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	14
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	14
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>14</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	14
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>14</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>14</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>17</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>17</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>18</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>18</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>19</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>19</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>19</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>19</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>19</b>
Despachos.....	19
Termo de Ajuste de Gestão .....	19
Portarias .....	19
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>19</b>
Tribunal Pleno .....	20
Primeira Câmara .....	20
Segunda Câmara .....	20
Corregedoria-Geral .....	20
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	20
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	20
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	20
Inspetorias de Controle Externo.....	20
Administrativo .....	20



### TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

#### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

#### Atas

*Sem publicações*

#### Acórdãos

*Sem publicações*



### PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

#### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

#### Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

PROCESSO Nº: 283620/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 606/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Município de Goioerê. Exercício de 2016. Reconhecimento da natureza institucional de parcela das despesas com publicidade realizadas no primeiro semestre de exercício eleitoral. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Goioerê, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Costa, instruído com os documentos apresentados pela entidade (Peças 02 até 13).

Em análise inaugural contida na Instrução nº 2738/17 (peça 16), tendo por premissa o conteúdo e estruturação das contas fixados nas Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017 deste Tribunal, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou as seguintes restrições à regularidade do feito:

- a) atraso na entrega dos dados do SIM-AM, durante o exercício;
- b) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;
- c) o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e Publicado não atende às especificações;
- d) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- e) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016;
- f) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015;
- g) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
- h) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Por intermédio do Despacho nº 1456/17 – COFIM (peça 17), foi aberto contraditório a entidade e ao gestor das contas.

O Município, através de seu atual gestor, Sr. Pedro Anônimo Oliveira Coelho, apresentou defesa buscando justificar parcela dos apontamentos (peças 22-30). O responsável pelas contas, Sr. Luiz Roberto Costa, complementou a defesa, requerendo o reconhecimento do saneamento da integralidade das restrições (peças 31-32).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em manifestação conclusiva contida na Instrução nº 3446/19 (peça 33), entendeu sanados pela os itens relacionados ao (b) encaminhamento do Relatório do Controle Interno, (d) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, (e) comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre e de (f) comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015. Por outro lado, entendeu passíveis apenas de conversão em ressalva os apontamentos de a) atraso na entrega dos dados do SIM-AM, durante o exercício; c) o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e Publicado não atende às especificações; g) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Por fim, opinou pela irregularidade das contas, em razão do não afastamento da restrição consistente na h) realização de despesas com publicidade institucional realizada no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Manifestou-se ainda pela aplicação ao gestor municipal da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da lei complementar nº 113/05, em razão do item de irregularidade apurada, e da multa prevista no art. 87, III, 'b', da mesma lei, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, corroborou na íntegra o opinativo da unidade técnica, consoante no Parecer Ministerial nº 828/19 – 2PC (peça 35). Considerando o teor dos opinativos instrutivos, nas peças 37/38 foi apresentado, pelo gestor responsável, pedido de dilação do prazo para apresentação de documentos probatórios.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em conta a regularidade da instrução processual, os apontamentos de restrição apontados e as razões de defesa trazidas aos autos entendendo que deve este Tribunal emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das presentes contas, nos termos que passo a expor.

Primeiramente, corroboro as conclusões da unidade técnica quanto à regularização dos apontamentos referentes ao (b) encaminhamento do Relatório do Controle Interno (peças 27-28), (d) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (peça 32, p. 3) (e) comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre (peça 32, p. 33) e de (f) comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015 (peça 32, p. 21).

Passo então, ao exame das demais restrições apuradas no exame das contas anuais. a) atraso na entrega dos dados do SIM-AM, durante o exercício; No registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM, não foram regularmente atendidos os prazos fixados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, quanto à Agenda de Obrigações, haja vista a ocorrência das seguintes atrasos:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	01/08/2016	3
Julho	2016	31/05/2016	16/08/2016	16
Agosto	2016	30/09/2016	07/10/2016	7

Dirivjo do entendimento da unidade técnica de que o item configura irregularidade das contas. A entrega de dados do SIM-AM não é questão intrínseca às contas, razão

pela qual o atraso constatado não pode ser causa de irregularidade ou mesmo de ressalva das contas em apreciação.

Ademais, considerando os pequenos atrasos havidos, de 3, 16 e 7 dias, deixo de aplicar sanção administrativa que seria cabível.

Conclusão: Item que não configura questão intrínseca as contas. Afastamento da multa administrativa.

c) Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade cuja publicação não atendeu às especificações;

Embora tenha sido encaminhado o balanço patrimonial e respectiva publicação, foi apurado que o demonstrativo apresentado não atendeu às exigências da Instrução Normativa nº 128/2017, vez que dele não constou "Notas Explicativas", parte integrante da estrutura, estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN 6ª Edição e na NBC T 16.6 (CFC).

A defesa dos interessados limitou-se ao encaminhamento de Balanço Patrimonial contendo suas Notas explicativas (peças 24, 25 e Notas explicativas à peça 26). Contudo, não tendo sido comprovada a publicação do demonstrativo acompanhado das referidas Notas Explicativas, a unidade técnica considerou o item passível de conversão em ressalva, sem oposição de multa ao gestor.

Corroboro as conclusões técnicas quanto ao ponto, que entendo deve ser causa de ressalva no exame das contas em apreciação.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

g) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

Cotejadas as receitas orçamentárias registradas pelo Município, com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foram observadas divergências de contabilização a maior de R\$ 98.681,97 nas receitas da Cota Parte do FPM e divergências de R\$ 7.000,00 de contabilização a menor nas receitas das Transferências do FUNDEB.

Em sede de contraditório, o gestor municipal esclareceu ter havido erro no registro de receitas, afirmando:

"(...) após levantamento realizado verificamos que equivocadamente foram registrados alguns valores na receita do FPM. Em 30/11/2016, houve o registro de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que é proveniente da Transferência do FUNDEB e o valor de R\$ 91.681,97 (Noventa e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos) e o mesmo valor fora arrecadado como dedução do FUNDEB, conforme razão da receita emitido pelo sistema de contabilidade, como na análise só considera o valor bruto do repasse, o valor de 91.681,97 esta somando junto, mas se deduzirmos não teremos diferença." (peça 32, p. 2)

Considerando que a contabilização equivocada não foi causa de prejuízo aos cálculos dos índices do Município, a unidade técnica considerou o apontamento passível de conversão em ressalva, posicionamento que acolho e acompanho, inclusive quanto ao afastamento da incidência da multa administrativa prevista para a restrição.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

h) realização de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, que considerou mantido irregular.

A análise inaugural da Prestação de Contas identificou que no primeiro semestre do exercício de 2016, último ano de mandato, a realização de despesas com publicidade ultrapassou a medida média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito, nos seguintes valores:

PERÍODO	VALOR
1º Semestre de 2013	56.126,98
1º Semestre de 2014	175.206,95
1º Semestre de 2015	1.880,00
Média dos três últimos anos	77.741,60
1º Semestre de 2016	124.709,24

Nota: Para este item de análise surgiu-se restrição quanto à diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores, superior a R\$ 1.500,00 (1% do valor estabelecido no § 9º do art. 1º da Resolução nº 5017 - TCE/PR).

A realização de tais despesas nesse período evidencia violação ao que prescreve a Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15, verbis: "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;"

Em sede de defesa, os interessados limitaram-se a arguir que "as matérias veiculadas foram de cunho informativo a população, sobre a campanha do IPTU, conforme razão e cópias dos empenhos e notas fiscais em anexo" (peça 32, p. 03).

A unidade técnica, em sua manifestação conclusiva, identificou um a um os pagamentos de publicidade com base nos dados do SIM-AM, onde verificou que os valores apurados como despesas com publicidade institucional se referiam aos seguintes documentos:

Nº do Empenho	Nº da Liquidação	Data da Liquidação	Nº do Documento Fiscal	Data do Documento Fiscal	Credor	Valor do Documento Fiscal
2955	3710	16/05/2016 00:00	95	06/05/2016 00:00	SANDRO PROCOPIO	R\$2.450,00
3240	4213	31/05/2016 00:00	1345	18/05/2016 00:00	SALLA DE PROPAGANDA LTDA.	R\$27.325,00
3240	4213	31/05/2016 00:00	1344	18/05/2016 00:00	SALLA DE PROPAGANDA LTDA.	R\$1.300,00
3240	4213	31/05/2016 00:00	1343	18/05/2016 00:00	SALLA DE PROPAGANDA LTDA.	R\$12.526,08
1644	2342	01/04/2016 00:00	1325	18/03/2016 00:00	SALLA DE PROPAGANDA LTDA.	R\$27.325,00
1644	2342	01/04/2016 00:00	1324	18/03/2016 00:00	SALLA DE PROPAGANDA LTDA.	R\$1.300,00
1644	2342	01/04/2016 00:00	1313	18/03/2016 00:00	SALLA DE PROPAGANDA LTDA.	R\$12.526,08
2642	3547	27/04/2016 00:00	1339	26/04/2016 00:00	SALLA DE PROPAGANDA LTDA.	R\$27.325,00
2642	3547	27/04/2016 00:00	1338	26/04/2016 00:00	SALLA DE PROPAGANDA LTDA.	R\$1.300,00
2642	3547	27/04/2016 00:00	1337	26/04/2016 00:00	SALLA DE PROPAGANDA LTDA.	R\$12.526,08
Total						R\$124.709,24

Concluiu então a Coordenadoria de Gestão Municipal:

"Da análise da documentação enviada pela defesa, peça processual nº 32, verificou-

se que foram encaminhadas as notas fiscais do fornecedor Salla de Propaganda Ltda, das quais se constatou que os serviços prestados das notas fiscais nº 1313, 1314 e 1315, no total de R\$ 40.751,08, se referiam à campanha de divulgação do IPTU.

Também foram enviadas as notas fiscais nº 1337, 1338, 1339, 1343, 1344 e 1345, no valor total de R\$ 81.502,16, as quais se referiam à campanha de divulgação da Festa do Leitão Maturado.

Dessa forma, tendo em vista que não foram enviadas cópias das referidas publicações que pudessem comprovar o interesse público da realização das despesas, consideram-se as justificativas e documentos enviados insuficientes para afastar a irregularidade, pois o gasto com publicidade no Primeiro Semestre de 2016 foi acima da média do primeiro semestre dos três anos antecedentes.” (peça 33, p. 21)

Dirijo das conclusões técnicas.

Os documentos acostados – cópia das notas de liquidação e das notas fiscais respectivas das despesas de publicidade realizadas no período – evidenciam que parcela das despesas com publicidade realizadas no período, especificamente direcionadas à campanha de IPTU, no valor de R\$ 40.751,08, (notas fiscais nº 1313, 1314 e 1315), se referem efetivamente à publicidade institucional.

A unidade técnica não acolheu o pedido de retirada desse valor de despesas de publicidade com IPTU sob o argumento de que “não foram enviadas cópias das referidas publicações que pudessem comprovar o interesse público da realização das despesas”. Contudo, entendo que a desqualificação da expressa descrição contida nos documentos fiscais, com a exigência de comprovação dos serviços prestados mediante a apresentação dos documentos de veiculação da campanha de publicidade, só se justifica em situações nas quais houver indícios de fraude na emissão das respectivas notas, que não é o caso nos presentes autos.

Ademais, “divulgação de IPTU” é assunto sobre o qual não pairam dúvidas acerca de sua natureza institucional[1], razão pela qual o montante utilizado nas despesas de publicidade com essa finalidade não deve integrar o cálculo para fins de apuração do cumprimento do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97.

Por outro lado, os serviços de publicidade referentes à “divulgação da Festa do Leitão Maturado” não tem essa natureza institucional tão clara, exigindo a análise das publicações a comprovar o interesse público, e ainda uma análise subjetiva do efetivo condão de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, razão pela qual tais despesas devem ser mantidas no cálculo para fins de comparação com a média dos últimos três anos.

Assim, considerando que a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito alcançou o montante de R\$ 77.741,60, e que, subtraído o valor com despesas de publicidade da campanha de IPTU o valor das despesas com publicidade no primeiro semestre do exercício de 2016 alcançou o montante de R\$ 83.952,16 (R\$ 124.703,24 - R\$ 40.751,08), tem-se uma diferença pequena o suficiente que permite ressaltar o item de restrição (extrapolação da média em um total de R\$ 6.210,56).

Dessa feita, acolhendo a argumentação de defesa, devidamente documentada, entendo que o item pode ser convertido em ressalva, eis que a diferença apurada nos valores de despesas de publicidade no primeiro semestre do ano de eleição, comparado à média dos gastos com publicidade no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito - R\$ 6.210,56, é valor sem maior expressividade. Pelo mesmo motivo, deve ser afastada a multa administrativa proposta pela unidade técnica.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

### 3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Luiz Roberto Costa, CPF 467.955.539-49, como Prefeito do Município de Goioerê, CNPJ 78.198.975/0001-63, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão das seguintes ressalvas:

a) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

b) encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade sem a comprovação de publicação das Notas Explicativas;

c) realização de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

3.1. expedir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Luiz Roberto Costa, CPF 467.955.539-49, como Prefeito do Município de Goioerê, CNPJ 78.198.975/0001-63, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão das seguintes ressalvas:

a) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

b) encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade sem a comprovação de publicação das Notas Explicativas;

c) realização de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu votando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A despeito das conclusões apuradas quanto a regularidade no cômputo das despesas de publicidade para fins de arrecadação do IPTU, entendo relevante destacar, a título ilustrativo, e com base nas informações constantes dos bancos de dados desta Corte de Contas, que a despeito da previsão de incremento da arrecadação desse tributo, que previsto em R\$ 2.786.441,75 para 2015, foi previsto em R\$ 3.883.391,88 para 2016, não houve efetivo aumento na arrecadação no período, vez que a arrecadação passou de R\$ 2.745.000,01 (em 2015), para R\$ 2.720.251,26 (em 2016).

Referência	V. Receitas LSP	V. RCL	V. Receitas Prestadas	V. Receitas Recebidas	V. Receitas IPTU	V. Receitas IPTU Arrecadadas
2015/12	54.873.027,05	47.799.013,94	59.264.126,01	55.125.864,81	1.750.000,00	2.745.000,01
2016/12	69.990.679,90	34.850.102,54	66.990.879,90	62.942.289,10	1.997.896,10	2.471.899,90
2017/12	77.140.242,00	36.645.523,33	77.140.242,00	64.330.347,54	2.786.441,75	2.786.441,75
2018/12	82.392.418,00	71.319.960,90	82.392.418,00	75.946.848,90	3.883.391,88	2.520.251,26
2019/12	61.330.428,00	16.620.314,99	61.330.428,00	16.620.314,99	4.077.361,47	2.940.228,30
2019/12	66.798.020,00	77.375.728,05	132.807.547,06	92.746.627,77	5.463.042,00	4.727.548,27
2019/12	66.862.358,00				5.463.042,00	4.919.162,14
Total	346.678.171,95	379.115.673,57	411.807.416,97	413.915.653,51	25.412.628,79	25.811.883,90

**2ª CÂMARA**

**SEGUNDA CÂMARA**

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

**ATOS DE RELATORIA**

**ATOS DE RELATORIA**

## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****PROCESSO Nº - 376637/17****ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE - ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS****PROCURADOR - MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, VANELIS MARCELLE MUCELIN, VITOR LANZA VELOSO, WILLIAM ROMERO, ALAN GARCIA TROIB, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE LÍCIA KLEIN, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, CAMILA DONDONI, CAROLINE TECHIO, CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA, DARIANE PAMPLONA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, JOSEANE LUZIA SILVA, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LAURO ROCHA HOFF, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, LUCIANO ROCHA WOJSKI, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI****DESPACHO - 22/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

O Acórdão nº 3801/18, proferido pelo Tribunal Pleno, determinou a realização de auditoria nos contratos de concessão de rodovias federais realizadas pelo Estado do Paraná, para verificar se foram devidamente reequilibrados do ponto de vista econômico-financeiro e se foram previstas cláusulas de revisão periódicas de tarifa, nos termos determinados no Acórdão nº 346/2012 do Tribunal de Contas da União.

A CGF – Coordenadoria Geral de Fiscalização solicitou a suspensão de tal medida, tendo em vista: a) a concessão judicial de tutela de urgência no âmbito do processo nº 665975/13 – Relatório de Auditoria, a qual determinou a suspensão da tramitação dos feitos deste Tribunal relacionados à fiscalização do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de lote de rodovia firmado entre a Rodovias Integradas do Paraná S/A - VIAPAR e o Estado do Paraná, até o julgamento da ação judicial, sob o entendimento de que competiria ao Tribunal de Contas da União, precipuamente, analisar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão em questão; b) a homologação pela Justiça Federal do Paraná dos acordos de leniência firmados entre o Ministério Público Federal do Paraná e as concessionárias Ecovias, Ecocataratas e Rodonorte, no âmbito da segunda fase da Operação Integração, deflagrada em setembro de 2018, e que atingiu as seguintes concessionárias que operam nos pedágios do Anel de Integração do Paraná: Econorte, Viapar, Ecovias, Ecocataratas, Rodonorte e Caminhos do Paraná, o que poderia impactar diretamente no reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, pois as empresas reduziram o valor das tarifas de pedágio, bem como comprometeram-se a realizar obras nas rodovias como medidas de compensação.

Conforme bem apontou a CGF, “o planejamento e a realização de uma auditoria dessa magnitude, a qual demandaria ampla alocação de recursos humanos, técnicos e financeiros desta Corte de Contas, poderia ter seu curso suspenso por medida judicial nos moldes do precedente supramencionado”[1] e “a redução das tarifas, em razão dos mencionados acordos, é medida que impacta no fluxo de caixa da concessão e, conseqüentemente, no equilíbrio econômico-financeiro das concessões. De modo que se torna inviável obter um retrato consistente quanto à execução dos contratos, dada a significativa instabilidade de suas bases remuneratórias, além da iminência de seu término”[2].

Desse modo, entendo necessária a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que findo o referido prazo se verifiquem as condições necessárias para a continuidade da execução das determinações previstas no Acórdão nº 3801/18.

I - Assim, remetam-se os presentes autos para a CGF, para que tome ciência da presente Decisão.

II - Após, remetam-se os autos para a DIJUR – Diretoria Jurídica, para que promova a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III - Findo tal prazo, retornem conclusos para a avaliação de providências.

GCFAMG em 14 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Pg. 02 da peça 273 destes autos.

2. Idem.

**PROCESSO Nº - 592910/15****ASSUNTO - DENÚNCIA****ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****PROCURADOR -****DESPACHO - 35/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Verifico, em apertada síntese, que o feito aborda supostas irregularidades imputadas ao Sr. Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito do Município de Reserva durante as gestões 2005/2008 e 2009/2012, quais sejam: (i) descumprimento de decisões judiciais que determinaram a imediata reintegração de 13 (quinze) servidoras aprovadas no Concurso Público de Edital n.º 01/2004 e (ii) omissão do Município quanto ao pedido de aposentadoria do Sr. Vanderlei de Oliveira Rosa.

No que se refere ao item (ii), consta esclarecido nestes autos que o Sr. Frederico Bittencourt Hornung e o Sr. Vanderlei de Oliveira Rosa firmaram acordo no sentido de que o Sr. Frederico Bittencourt Hornung pagará ao Sr. Vanderlei de Oliveira Rosa a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos dos autos n.º 160-46.2012.8.16.0143. De sorte que o Município de Reserva não sofreu qualquer prejuízo, vez que não consta como parte na lide mencionada.

Quanto ao item (i), observo que o Município não juntou aos autos os documentos que comprovam a data da reintegração das seguintes servidoras:

Ana Carolina Dihl Cavalin;

Ana Marli Baranhuke;

Daiana de Fátima Kuhn;

Helena Martins Vieira Seteliki;

Irene Makoski de Almeida;

Isabela Sluzala;

Janete de Fátima Possidonio;

Luciane de Moraes Oliveira

Rosa Maria dos Santos;

Valdimara Lucia Bueno de Lima;

Vania da Costa Oliveira;

Vera Lúcia Cioneck Campos;

Viviane Bacheladenski Hull.

Registra-se que o Município já foi devidamente intimado nestes autos, eletronicamente, para adoção das devidas providências, mas quedou silente (Peças 34/37), só havendo se manifestado quando intimado via ofício com AR.

Desta feita, em derradeira concessão de oportunidade ao Município para que junte a documentação requerida, determino a INTIMAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Município de Reserva, CNPJ 76.169.879/0001-61, na pessoa de seu representante legal, e do Prefeito, Sr. FREDERICO BITTENCOURTHORNUNG, CPF nº 177.929.759-91, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, atenda ao requerimento contido no Parecer n.º 1912/19-CGM (Peça 33).

Alerta-se, primeiramente, à Municipalidade para adotar medidas visando atender às solicitações desta Corte efetuada via intimação eletrônica, destacando-se que não serão renovadas comunicações pela via postal. Finalmente, informo que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 22 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 808623/19****ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ****INTERESSADO - EQUIPLANO SISTEMAS S/C LTDA****PROCURADOR - ROSANGELA VAZ DOS SANTOS****DESPACHO - 37/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

O Município de Ibiaporá informou que suspendeu a Concorrência nº 03/2019 e que seria corrigido o Edital e republicado, conforme peças nº 09 e 10 destes autos.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Ibiaporá, para que apresente o novo Edital, tão logo seja corrigido e republicado, ou informações a respeito do andamento de tais ajustes, uma vez que o Município pode necessitar de maiores prazos para eventuais ajustes, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 22 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 134711/19****ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARIALVA****INTERESSADO - ANDERSON FIORATI MARCANTONIO, CASSIO MURILO****LOPES, EDGAR SILVESTRE, JOAO WEILLER, MARCELO ALEXANDRE****BIGATAO, MARCOS LAZARO PRADO MARTINS, MUNICÍPIO DE MARIALVA,****PAULO ROBERTO UNGARI, VICTOR CELSO MARTINI, WEILLER****CONSTRUCAO CIVIL LTDA****PROCURADOR - ANTONIO BRANDAO NETO, BEATRIZ MOROTE FORTI,****BRUNO RODRIGUES BRANDÃO, FERNANDA RODRIGUEZ BRANDAO, MARLI****GONZALEZ DE SOUZA, RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO****DESPACHO - 39/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

A COP – Coordenadoria de Obras Públicas, através da Instrução nº 60/19[1], concluiu que a solução técnica apresentada pela empresa contratada atende a correção qualitativa do Achado nº 01 e a correção qualitativa do Achado nº 02, com a devida devolução ao erário do valor de R\$ 121.284,52, devidamente corrigido.

A empresa contratada informou que concluiu a correção dos serviços e apresentou parecer técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Marialva, conforme peças nº 155 e 156 destes autos.

No entanto, conforme exposto no opinativo emitido pela COP, é necessário que o Município e a empresa contratada apresentem: a) Relatório Técnico de Execução de Serviços, detalhando e comprovando as etapas executadas; b) Relatório Técnico emitido por empresa idônea com resultado da análise estrutural do pavimento após a execução dos serviços, comprovando a eficácia em obter o atendimento das condições previstas em projeto; c) Comprovação da devolução ao Município do valor de R\$ 121.284,52, devidamente corrigido.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Marialva e da empresa Weiller Construção Civil Ltda, para que apresentem: a) Relatório Técnico de Execução de Serviços, detalhando e comprovando as etapas executadas; b) Relatório Técnico emitido por empresa idônea com resultado da análise estrutural do pavimento após a execução dos serviços, comprovando a eficácia em obter o atendimento das condições previstas em projeto; c) Comprovação da devolução ao Município do valor de R\$ 121.284,52, devidamente corrigido, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 22 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 157 destes autos.

**PROCESSO Nº - 31008/19**  
**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO - RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 40/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as informações/documentos solicitados no Parecer 33/20-CGM (Peça 57).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 23 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 31091/19**  
**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO - RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 41/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as informações/documentos solicitados no Parecer 32/10-CGM (Peça 68), bem como manifestação em relação ao apontado na Instrução 2759/19-CAGE (Peça 56).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 23 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 30966/19**  
**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO - RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 42/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as informações/documentos solicitados no Parecer 35/10-CGM (Peça 59).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 23 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 31059/19**  
**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO - RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 43/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as informações/documentos solicitados no Parecer 36/10-CGM (Peça 61).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 23 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 31113/19**  
**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO - RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 44/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as informações/documentos solicitados no Parecer 37/10-CGM (Peça 56).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 23 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO N.º: 11140/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: EULER DE FREITAS SILVA JUNIOR**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 38/20**

1. Trata-se de Representação proposta por Euler de Freitas Silva Júnior, na condição de vereador da Câmara Municipal de Curitiba, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades referentes à Lei Ordinária nº 15.540 do Município de Curitiba, publicada em 25 de novembro de 2019 no Diário Oficial do Município.

Aduziu que a referida lei, de iniciativa do Prefeito Municipal, "concede reajuste linear, a título de revisão geral anual da remuneração de servidores, aposentados, pensionistas, empregados públicos, bem como às funções gratificadas, cargos em comissão e subsídios dos agentes políticos que compõem a Administração Municipal".

Afirmou que em 5 de novembro de 2019 foi deflagrado o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 005.00218.2019 e que em 8 de novembro de 2019 houve requerimento de urgência para apreciação da proposição. Assim, o Projeto foi aprovado pelo Plenário em dois turnos, seguindo para sanção do Prefeito.

Asseverou o representante que o artigo 2º da referida lei estabelece a revisão da remuneração dos agentes políticos da Administração Municipal, padecendo, portanto, de vício formal insanável. Neste sentido, argumentou que a competência para fixar ou alterar os subsídios de agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais) é privativa da Câmara Municipal.

Citou legislação aplicável ao tema e precedentes desta Corte de Contas, pugnando pelo recebimento da representação para que, ao fim, reconheça-se a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Ordinária nº 15.540/19, por vício de iniciativa, uma vez que o processo legislativo não foi deflagrado pela Câmara Municipal.

Após ciência do Gabinete da Presidência, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste relator para deliberação.

É o relatório.

2. Do exame da petição inicial, que versa sobre inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em Lei Municipal, observo que o feito não merece recebimento.

O relato dos fatos e o pedido, do modo em que elaborado, denotam que o representante pretende obter declaração de inconstitucionalidade de lei municipal em tese, possibilidade não albergada no rol de competências desta Corte que, "no exercício de suas atribuições, poderá apreciar, in concreto, a constitucionalidade de determinada lei ou ato do Poder Público, deixando de aplica-los quando a maioria absoluta de seus membros concluir que houve manifesta afronta à Constituição Federal ou Estadual"[1].

Neste sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao analisar controle de constitucionalidade no âmbito do Tribunal de Contas da União:

Dentro da perspectiva constitucional inaugurada em 1988, o Tribunal de Contas da União é órgão técnico de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, cuja competência é delimitada pelo artigo 71 do texto constitucional, (...). É inconcebível, portanto, a hipótese do Tribunal de Contas da União, órgão sem qualquer função jurisdicional, permanecer a exercer controle difuso de constitucionalidade nos julgamentos de seus processos, sob o pretenso argumento de que lhe seja permitido em virtude do conteúdo da Súmula 347 do STF, editada em 1963, cuja subsistência, obviamente, ficou comprometida pela promulgação da Constituição Federal de 1988.[2]

Ainda, em recentíssima decisão datada de 8 de janeiro de 2020, o atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, confirmou o entendimento da Corte, concedendo tutela de urgência para suspender acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que negava executoriedade à Lei Estadual declarada ilegal por aquela Corte de Contas, in verbis:

[...] Tenho que há, no caso, risco que justifica a atuação desta Presidência no período de plantão, tendo em vista o esgotamento do prazo para cumprimento do acórdão do Tribunal de Contas local.

Observo, ainda, quanto à plausibilidade do pleito, que a celeuma posta nestes autos diz respeito, em preliminar, à possibilidade de o Tribunal de Contas determinar o afastamento de lei local com base em sua inconstitucionalidade.

Há que se salientar que é possível localizar recentes precedentes desta Corte que apontam para a impossibilidade de o Tribunal de Contas exercer controle difuso de constitucionalidade nos julgamentos de seus feitos ou que questionam a própria subsistência da Súmula nº 347 do STF, uma vez que editada anteriormente à CF/88. É o mais recente exemplo, a decisão proferida nos autos do MS nº 35410/DF, Relator o Min. Alexandre de Moraes, DJ de 1/2/18.

Nesses autos, consignou o eminente Ministro que "os fundamentos que afastam do Tribunal de Contas da União – TCU a prerrogativa do exercício do controle incidental de constitucionalidade são semelhantes, mutatis mutandis, ao mesmo impedimento (...) em relação ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ", órgão no qual o exercício de competência jurisdicional "acarretaria tripla desrespeito ao texto maior, atentando tanto contra o Poder Legislativo, quanto contra as próprias competências jurisdicionais do Judiciário e as competências privativas de nossa Corte Suprema". Diante, assim, da necessidade de melhor exame da questão pelo Relator do feito, considero ser o caso de concessão da medida liminar pleiteada.

Pelo exposto, concedo a tutela de urgência requerida, para suspender os efeitos do acórdão nº APL-TC 00297/19, até ulterior apreciação do Relator.

Autue-se, ainda, como ação originária, sem prejuízo do livre exame, pelo Relator da causa, da competência originária desta Corte.[3]

Deste modo, verificada a impossibilidade desta Corte realizar controle de constitucionalidade abstratamente, não há guarida para o recebimento da Representação.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[4], c/c 276, §§3º e 5º[5], do Regimento, com

remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. PASCOAL, Valdecir. *Direito Financeiro e Controle Externo*. São Paulo: Método. 2015. p. 162-136.  
2. MS 35.410 MC, rel. min. Alexandre de Moraes, dec. monocrática, j. 15-12-2017, DJE 18 de 1º-2-2018.

3. Medida Cautelar em Mandado de Segurança 36879/RO, rel. Min. Ricardo Lewandowski. *Decisão Cautelar Min. Dias Toffoli em 8de janeiro 2020*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/MS36879.pdf>>

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 288332/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 40/20**

Trata-se de pedido de parcelamento de débito. Conforme se verifica do Acórdão de Parecer Prévio 121/19, da Segunda Câmara (peça 37), o débito decorre da aplicação da multa do artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Sendo assim, conforme observado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 66), o parcelamento em questão está condicionado aos requisitos fixados no artigo 502[1] do Regimento Interno, que foram observados pelo requerente.

Por tais razões, deferir o parcelamento pretendido pelo Sr. Maurício Aparecido da Silva. Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para regular prosseguimento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPP/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º O débito objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos no art. 420 deste Regimento, os quais devem ser recolhidos em parcela única, denominada parcela complementar, em até 30 (trinta) dias após o recolhimento da última parcela, para que seja dada quitação total. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º A fim de possibilitar a adesão ao parcelamento, o Tribunal encaminhará ao interessado extrato contendo as opções de parcelamento. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 4º Para se beneficiar do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, mediante juntada no processo correspondente, da guia de recolhimento da primeira parcela, no valor exato correspondente à opção escolhida, sendo este recolhimento considerado para todos os fins como aceite tácito à opção pelo parcelamento. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 5º O pagamento da parcela inicial deverá ser efetuado até o prazo previsto no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005 e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 6º Acarretará rescisão do parcelamento: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - a falta de pagamento de três parcelas, sucessivas ou não; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - a falta do recolhimento da parcela complementar, conforme § 2º deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 7º Em nenhuma hipótese será admitido o reparcelamento da dívida. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 8º Rescindido o parcelamento, o saldo pendente de recolhimento será encaminhado para inscrição em dívida ativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

**PROCESSO N.º: 939049/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 46/20**

Pela petição à peça 211, o advogado Luís Henrique Braga Madalena, constante dos autos como procurador de Adalberto Jorge Gelbecke Junior, requer "seja cancelada quaisquer anotações que vinculem o ora subscritor ao presente feito", por não mais representar os interesses da referida parte.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para registro, na autuação do presente feito e do originário, da exclusão do procurador acima indicado.

Destaque-se que a parte segue representada pelo advogado Maurício Antonio Pellegrino Adamowski.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 938956/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, EDITORA DIARIO POPULAR LTDA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PEDRO VIEIRA CENAR, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 47/20**

Pela petição à peça 252, o advogado Luís Henrique Braga Madalena, constante dos autos como procurador de Adalberto Jorge Gelbecke Junior, requer "seja cancelada quaisquer anotações que vinculem o ora subscritor ao presente feito", por não mais representar os interesses da referida parte.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para registro, na autuação do presente feito e do originário, da exclusão do procurador acima indicado.

Destaque-se que a parte segue representada pelo advogado Maurício Antonio Pellegrino Adamowski.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 69141/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, DORIVAL SELBACH, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOHNY LUIZ CEMBERG, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NATACHA KOSISKI, RELINDO SCHLEGEL, SANDRA LORENA ALVES DE CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2013), SEBASTIÃO PENHABEL (FALECIDO(A) EM 2015), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EMERSON LOPES MIRANDA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, JOSE LUCIO CIONI, KAMILLE ZILIO FERREIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO LEBRE CRUZ, MARCIA FERNANDES BAZERRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO CIPRIANO COEN, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, TAILAINE CRISTINA COSTA, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 48/20**

Pela petição à peça 196, o advogado Luís Henrique Braga Madalena, constante dos autos como procurador de Adalberto Jorge Gelbecke Junior, requer "seja cancelada quaisquer anotações que vinculem o ora subscritor ao presente feito", por não mais representar os interesses da referida parte.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para registro, na autuação do presente feito e do originário, da exclusão do procurador acima indicado.

Destaque-se que a parte segue representada pelo advogado Maurício Antonio Pellegrino Adamowski.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 38181/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, JOSE LUCIO CIONI, KAMILLE ZILIO FERREIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, TAILAINE CRISTINA COSTA, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 49/20**

Pela petição à peça 224, o advogado Luís Henrique Braga Madalena, constante dos autos como procurador de Adalberto Jorge Gelbecke Junior, requer "seja cancelada quaisquer anotações que vinculem o ora subscritor ao presente feito", por não mais representar os interesses da referida parte.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para registro, na autuação do presente feito e do originário, da exclusão do procurador acima indicado.

Destaque-se que a parte segue representada pelo advogado Maurício Antonio Pellegrino Adamowski.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 159403/16**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANDERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JULIO CESAR SOBOTA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EDUARDO GRASSI GOGOLA, FABIO ABEL MANFRIN NONATO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDO GRASSI GOGOLA, JULIANO RODRIGUES, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 50/20**  
Pela petição à peça 151, o advogado Luís Henrique Braga Madalena, constante dos autos como procurador de Adalberto Jorge Gelbecke Junior, requer "seja cancelada quaisquer anotações que vinculem o ora subscritor ao presente feito", por não mais representar os interesses da referida parte.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para registro, na autuação do presente feito e do originário, da exclusão do procurador acima indicado.

Destaque-se que a parte segue representada pelo advogado Maurício Antonio Pellegrino Adamowski.

Publique-se.  
Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 105168/16**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, TIAGO ZEGLIN, TITO ZEGLIN, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO ROBERTO FERRAZ, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 54/20**  
Pela petição à peça 294, o advogado Luís Henrique Braga Madalena, constante dos autos como procurador de Adalberto Jorge Gelbecke Junior, requer "seja cancelada quaisquer anotações que vinculem o ora subscritor ao presente feito", por não mais representar os interesses da referida parte.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para registro, na autuação do presente feito e do originário, da exclusão do procurador acima indicado.

Destaque-se que a parte segue representada pelo advogado Maurício Antonio Pellegrino Adamowski.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para prosseguimento do feito.

Publique-se.  
Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 260125/09**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 55/20**  
Retornam os autos com a Informação nº 9/20-DIJUR (peça 89).  
Por intermédio do Despacho nº 177/19-GCILB (peça 84), determinou-se o cumprimento da decisão desta Corte, proferida pelo Acórdão nº 129/08-S1C.  
Já por meio da Informação nº 885/19-CMEX (peça 86), noticiou-se que já havia sido iniciada a fase executória.  
Ciente este Relator, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos dos artigos 506, § 3º[1] e 513, § 1º[2], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 28620/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E CULTURAL VIVA A VILA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, PEDRO LUIZ MARQUES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 58/20**  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução inicial.  
Na sequência, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 285240/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**  
**INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 66/20**  
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo os Recursos de Revista interpostos por Altair José Gasparetto (peças 73-78 e 79-102).  
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 1003981/14**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO XAVIER FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SUELY HASS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO**

**PROCESSO N.º: 832109/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 57/20**  
**TRATA-SE DE CONSULTA FORMULADA PELO MUNICÍPIO DE IBAITI, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, QUESTIONANDO:**  
1. É permitido o chefe do executivo municipal fazer a adequação no plano de carreira do magistério público municipal (tabela de remuneração – mudança de classe, crescimento vertical, crescimento horizontal, crescimentos entre referências, crescimento entre padrões, avanço linear e avanço por titulação), quanto a progressões após resultado final das avaliações, quando esta adequação trouxer reflexos nas referências salariais por previsão nas legislações municipais, quando não extrapolado o limite (54%) total de despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, todavia com alerta por ter excedido 95% deste limite (51,30%)?  
2. É permitido o chefe do executivo municipal fazer concurso público para provimento de cargo público, na área de educação, para atender demanda do município e preencher cargos vagos, ocupados por servidores temporários (PSS), quando não extrapolado o limite (54%) total de despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, todavia com alerta por ter excedido 95% deste limite (51,30%)?  
3. É permitido o chefe do executivo municipal fazer concurso público para provimento de cargo público e/ou PSS, para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores, de outras áreas de atuação que não estejam relacionadas a saúde, educação ou segurança, quando não extrapolado o limite (54%) total de despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, todavia com alerta por ter excedido 95% deste limite (51,30%)?  
Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, para as informações devidas.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:  
I - ser formulada por autoridade legítima;  
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;  
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;  
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;  
V - ser formulada em tese.

**PROCESSO N.º: 285240/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**  
**INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 66/20**  
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo os Recursos de Revista interpostos por Altair José Gasparetto (peças 73-78 e 79-102).  
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 1003981/14**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO XAVIER FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SUELY HASS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO**

**PROCESSO N.º: 1003981/14**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO XAVIER FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SUELY HASS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO**

**PROCESSO N.º: 1003981/14**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO XAVIER FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SUELY HASS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO**

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 1003981/14**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO XAVIER FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SUELY HASS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO**

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 69/20**

Retornam os autos com a Informação nº 13/20 - DIJUR (peça 58), através da qual noticiou-se o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0005710-80.2014.8.16.0004.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 48629/07**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: ANA PAULA DA SILVA ROYER, ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, VENDELINO ROYER (FALECIDO(A) EM 2008), VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER**

**PROCURADOR/ADVOGADO: IJAIR VAMERLATTI, NAUDE PEDRO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 70/20**

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ANDRÉ LUIS DA SILVA ROYER e ANA PAULA DA SILVA ROYER, contra o Acórdão nº 1244/19 – 2ª Câmara.

Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que a mesma foi protocolada em 10/01/2020.

Contudo, a aludida decisão foi publicada no Diário Eletrônico em 28/05/2019, esgotado o prazo recursal em 18/06/2019.

Do exposto, nos termos do art. 477[1] do Regimento Interno desta Casa, deixo de receber o presente Recurso, por intempestivo.

Retorne os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO N.º: 259882/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 71/20**

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio nº 507/19 - S2C (peça 33) transitou em julgado (Certidão 1717/19 - peça 36) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 7602/19 - peça 37), **declaro encerrado este processo**, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*

*l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*

*3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 534530/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**

**INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, ELIAS SOBREIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 72/20**

Trata-se de tomada de contas extraordinária em fase de execução da decisão

(Acórdão 3649/17 da Segunda Câmara, peça 35).

No presente momento processual, avalia-se o atendimento ao contido no item "III" do dispositivo do acórdão, a saber:

III - determinar ao Município de Alto Paraíso que adote as medidas necessárias à regulamentação, ao aprimoramento e à efetiva atuação do seu Controle Interno, no prazo de até 06 (seis) meses;

Os autos retornam após o Município de Alto Paraíso manifestar-se à peça 108 com o intuito de demonstrar o integral cumprimento da determinação.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) analisou as razões apresentadas pelo Município e, em sua Instrução 17/20 (peça 109), considerou integralmente cumprido o comando exarado por esta Corte.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 22/20 (peça 111), corroborou o opinativo da unidade técnica.

Acolho os opinativos uniformes.

Conforme aponta a CMEX, a regulamentação do controle interno no que concerne ao controle de medicamentos, aspecto este que é o objeto do presente processo, se deu pela Instrução Normativa 01/2019, "que contempla de forma satisfatória, a regulamentação dos procedimentos e rotinas a serem adotadas no almoxarifado da farmácia municipal".

No âmbito do aprimoramento do aludido controle, a unidade técnica indica que, conforme suas informações anteriores, deu-se a "Implantação do Sistema Hórus – (Ministério da Saúde)", a "Compra de medicamentos para dispensação seguindo os itens da lista REMUME – Relação Municipal de Medicamentos, tendo como base a RENAME – Relação Nacional de Medicamentos do Ministério da Saúde" e a "Formação de preços para aquisição dos medicamentos feita através de pesquisas de mercado tendo como referência o BPS – Banco de Preços em Saúde".

Por fim, a efetiva atuação do controle interno foi demonstrada pela apresentação do relatório de auditoria da Controladoria Interna apresentado à peça 108 e sobre o qual a CMEX destaca:

[...] pode-se constatar que, conforme Relatório de Auditoria datado de 16/12/2019 e assinado pelo Diretor de Controladoria Interna do Município de Alto Paraíso, foram verificados os registros dos medicamentos, as condições de armazenagem e o inventário físico.

O Relatório apresenta a apuração do inventário físico realizado em quase 70% da totalidade dos medicamentos cadastradas no Sistema Hórus e representou 217.466 unidades. Indica a existência, por medicamento, de pequenas diferenças nos estoques, ora positivas e ora negativas e que ao final totalizou saldo a maior nos estoques de 609 unidades, ou seja, 0,28% de diferença. Por fim, informa que recomendou aos setores responsáveis o saneamento dos problemas identificados evitando novas ocorrências.

O Relatório não mencionou problemas quanto à armazenagem dos medicamentos. Desta forma, entendemos que com mais este procedimento adotado pelo interessado, fica cumprida integralmente a Determinação deste Tribunal.

Ademais, esta Tomada de Contas Extraordinária foi originada pela Comunicação de Irregularidade (peça 3) que apurou despesas com aquisição de medicamentos no montante de R\$ 797.417,01 (setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e um centavo), tendo sido considerada de grande monta em comparação ao número de habitantes. Este valor foi extraído das liquidações de despesas dos exercícios de 2014 e 2015 registradas no código 3.3.90.32.03.00 - Materiais De Saúde Para Distribuição Gratuita e 3.3.90.30.09.00 – Material Farmacológico que apresentaram representativas quedas nos valores dos três exercícios seguintes (2016, 2017 e 2018), conforme anexo juntado ao final desta Instrução e resumido nos quadros abaixo,[1] indicando que os controles adotados surtiram os efeitos desejados.

Considerando o cumprimento da obrigação em tela, encaminhe-se à CMEX, para expedição da certidão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade.

Após, dada a inexistência de outras providências a serem adotadas em decorrência do Acórdão 3649/17-2C, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**1. Despesa dos exercícios considerados na Comunicação de Irregularidade (peça 3).**

Exercícios	Materiais De Saúde Para Distribuição Gratuita	Material Farmacológico	Total
2014	380.693,63	0,00	380.693,63
2015	416.723,37	0,00	416.723,37
<b>Total</b>			<b>797.417,00</b>

**Despesa dos exercícios posteriores à Comunicação de Irregularidade.**

Exercícios	Materiais De Saúde Para Distribuição Gratuita	Material Farmacológico	Total
2016	264.791,14	23.144,97	287.936,11
2017	168.738,70	65.146,51	233.885,21
2018	88.288,29	70.015,20	158.303,49
<b>Total</b>			<b>680.124,81</b>

**PROCESSO N.º: 281776/17**

**ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A**

**INTERESSADO: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, ANA CRISTINA MARTINS ALESSI, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, GINA GULINELI PALADINO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 73/20**

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 36851/20 (peças 49/62).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão, na atuação, dos nomes dos advogados constantes do instrumento de mandato de peça 51.

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 837239/18**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 62/20**

Retorna o corrente expediente, uma vez que, após a prolação do Acórdão n.º 1409/19-S1C (peça n.º 68), responsável por suspender cautelarmente a convocação dos aprovados no Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2018, do Município de Florestópolis, foi ofertada defesa por parte da municipalidade, objetivando a revogação da tutela de urgência deferida (peças n.os 72/96):

I - Da homologação da inscrição da candidata ANA PAULA PEIXOTO, em 18/01/2019, fora do prazo previsto no edital: em 04/06/2019 foi publicada a Retificação do Resultado Final da prova escrita, com a desclassificação da candidata ANA PAULA PEIXOTO, conforme documento comprobatório nº 01;

II - Aprovação do candidato OTAVIO HENRIQUE KLEY VAZZI para dois cargos distintos em provas realizadas ao mesmo tempo: O candidato Otávio foi desclassificado por ter deixado de anotar a preferência de cargo, fazendo o credenciamento para as duas cargas horárias disponíveis, sendo vedado pelo Edital tal prática.

III - Atraso no encaminhamento dos dados referentes às Fases 1, 2 e 3 de análise de admissão de pessoal, conforme os prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018: Acerca destes atrasos de envio de informações fora instituído internamente plano de ação visando a otimização de processos, estabelecimento de prazos concomitantes e de marcos certificadoriais a fim de que situações como esta não aconteçam mais, garantindo um processo transparente em consonância com o lema desta administração.

IV - Dos documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não apresentados ou apresentados sem atendimento aos requisitos legais, além da necessidade de esclarecer se a presente admissão visa preencher novas vagas ou reposição de servidores, em conformidade com a Informação nº 06/19 - CAGE: Somente a título de exemplificação, para atender as demandas dos municípios são necessários 4 dentistas e conforme documento denominado Quadro de Reposição de Servidores (págs. 412 e 413) os dentistas Fabio Rogério Higashi, Marcelo Rodrigues e Roberto Rodrigues pediram demissão, vê-se notadamente que a convocação dos candidatos aprovados é de extrema necessidade, em cumprimento a garantia constitucional de acesso à saúde. Esta mesma situação acontece no quadro de enfermagem, três pedidos de demissão e vencimento de contrato PSS.

No caso da convocação dos médicos e também à título de demonstrar a realidade, a Dra. Geisa Murad solicitou afastamento em 01/12/2018 e o médico que atendia ao Programa Saúde da Família, Dr. Afonso Murad Filho faleceu em 2018.

Daquela quadro retro mencionado ainda se tem pedidos de afastamento sem remuneração, como é o caso da professora Maria de Lourdes G. Santos e das educadoras infantis Maria Helena Zacante e Silvana B. de Alencar.

Em relação ao enquadramento do município ante ao Art. 22, parágrafo único da LRF, várias medidas têm sido tomadas para diminuir o índice de despesa com pessoal, tais como restrições para horas extras e estudos para remanejamento de servidores afim de eliminar jornadas suplementares e ou desvio de função.

Tal argumentação foi corroborada nas petições protocoladas individualmente pela Sra. Cleide Inês Griebeler (peça n.º 19) Prates e pela Sra. Marcia Aparecida Tak Parizotto (peça n.º 25).

Da mesma forma, o CIS Centro Integrado de Saúde Ltda. - ME, diante da alteração noticiada, solicitou o arquivamento do feito (peça n.º 27).

Com efeito, considerando-se os documentos trazidos aos autos pela municipalidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer n.º 1798/19 (peça n.º 99), atingiu o seguinte juízo:

Em relação às duas primeiras questões, entende esta CGM que a eliminação da candidata Ana Paula Peixoto (Peça 73) e do candidato Otávio Henrique Kley Vazzi (Peças 49, 50 e 74) tem o condão de sanear as irregularidades então apontadas, uma vez que não mais farão parte do quadro de servidores do Município (ao menos não no concurso em exame).

Além disso, as situações que motivaram a eliminação daqueles, qual seja, pagamento da inscrição via transferência bancária e aprovação em duas provas para dois cargos distintos realizados no mesmo dia e horário, respectivamente, não guardam relação direta com a aprovação dos demais

candidatos, classificados nas posições subsequentes àqueles, visto se tratarem de dois casos específicos, pontuais, referentes a cada qual.

No tocante ao desrespeito da Lei de Responsabilidade Fiscal, tem-se que a origem juntou documentos (Peças 41, 48 e 76/86) por meio dos quais procurou demonstrar que atendeu ao disposto na Informação nº 6/19 (Peça 32) e no Parecer n.º 34/19 (Peça 59).

Assim, para se poder verificar se a origem regularizou o apontamento, necessário o envio dos autos ao setor contábil para a devida análise.

(...)

Na manifestação do Município fica justificada a realização do concurso público em apreço para cada cargo, esclarecimentos, aliás, bem pertinentes (como o fim das jornadas suplementares dos professores - a chamada dobra de jornada - e a regularização dos desvios de função), contudo o maior empecilho para as devidas nomeações encontra-se no gasto de pessoal, cujo índice se encontra acima do limite legal (Informação nº 6/19 - Peça 32).

No entanto, a entidade não comprovou que a admissão dos candidatos aprovados em todos os cargos objeto do certame objetivam atender o disposto no artigo 22, parágrafo único, inciso IV da LRF, na medida em que não decorrem de falecimento ou desligamento de servidores.

A única exceção à tal afirmação se dá em relação às nomeações para os cargos da área de saúde(...).

Do excerto transcrito se pode verificar que há justificativa embasada na LRF para as nomeações de 3 dentistas (demissão de 3 servidores ocupantes de tal cargo), 3 enfermeiros (demissão de 3 servidores ocupantes de tal cargo) e 2 médicos (afastamento e falecimento de 2 servidores ocupantes de tal cargo).

(...)

Ato contínuo, a unidade técnica, em sua Informação n.º 889/19 (peça n.º 100), certificou que:

Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à Lei de Responsabilidade Fiscal foram apresentados e atendem aos requisitos legais.

Quando da abertura do Concurso Público, em 27/11/2018, e no último período analisado, 09/2019, o Poder Executivo do Município de Florestópolis encontrava-se em situação de "EXTRAPOLAÇÃO" do limite permitido para a despesa total com pessoal perante a LRF (arts. 20, 22 e 23). Ressalte-se ainda que "Demonstrativo de Impacto" confeccionado pela entidade (peças n.º 25, 72 e 77) aponta extrapolação da despesa com pessoal, no exercício de abertura do concurso público e nos dois exercícios subsequentes.

Por fim, em atendimento ao Despacho n.º 1515/19-GCDA (peça n.º 101), a CGM (Parecer n.º 2681/19, peça n.º 105) conclui que, à exceção das despesas necessárias para as admissões de 08 (oito) profissionais da área de saúde, as demais admissões encontram óbice na LRF. Com isso, opinou pela possibilidade de se revogar parcialmente a medida cautelar apenas para permitir que o Município de Florestópolis admita referidos aprovados, mantendo-se a medida cautelar no tocante aos demais cargos.

Diante do exposto, com amparo no disposto no artigo 406 do Regimento Interno, decido:

Revogar parcialmente a medida cautelar no que tange aos seus fundamentos, mantendo apenas aquele relativo à extrapolação do limite permitido para a despesa total com pessoal perante a LRF, bem como para o fim de viabilizar a admissão de dentistas (demissão de 3 servidores ocupantes de tal cargo), 3 enfermeiros (demissão de 3 servidores ocupantes de tal cargo) e 2 médicos (afastamento e falecimento de 2 servidores ocupantes de tal cargo), nos moldes do artigo 22, parágrafo único, IV, da LRF;

Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo; e

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 816499/19**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, EMBRACOL TRANSPORTES LTDA, MAURIZA GONCALVES DE LIMA MENEGASSO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARI**  
**PROCURADOR: VINICIUS DO AMARAL**  
**DESPACHO: 64/20**

O MUNICÍPIO DE UMUARAMA, CELSO LUIZ POZZOBOM, VICENTE AFONSO GASPARI e MAURIZA GONÇALVES DE LIMA interpõem RECURSO DE AGRAVO em face do Despacho n.º 1631/19-GCDA, devidamente homologado através do Acórdão n.º 4056/19-STP, que suspendeu cautelarmente a Concorrência Pública n.º 010/2019 "em razão da exigência de emplacamento dos veículos no Município de Umuarama e da ausência de motivação prévia para a exigência de índices contábeis para a aferição da qualificação econômico-financeira."

Da análise das razões recursais apresentadas, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Orgânica, recebo o recurso de agravo, em seu efeito devolutivo.

À Diretoria de Protocolo para autuação da Petição Intermediária n.º 28743/20 (peças 36 a 50) como Recurso de Agravo.

Após, retomem.

Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 16753/20**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**  
**PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**  
**DESPACHO: 69/20**

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por meio da qual notícia suposta irregularidade no Edital de Concorrência Pública nº 29/2019 promovido pelo Município de Maringá tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia/arquitetura para a ampliação do Condomínio do Idoso - Maringá-PR;

II. A representante aponta ilegalidade na exigência, a seguir descrita, de comprovação de disponibilidade financeira igual ou superior ao valor máximo do edital:

3.2.2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

A documentação relativa à qualificação econômica e financeira consistirá em: (...)

a.2.1) A Disponibilidade Financeira deverá ser maior ou igual ao valor máximo do presente edital, e deverá ser calculada. Para isso deverá ser entregue pelo proponente um novo Quadro, conforme modelo anexo, e Memorial de Cálculo da Disponibilidade Financeira Operacional. A licitante deverá apresentar a equação acima descrita, devidamente preenchida, assinada pelo representante legal da empresa assim como pelo contador.

III. Ao final, pleiteia pela suspensão do certame e, no mérito, pela anulação do processo licitatório em apreço;

IV. Diante da natureza da matéria discutida nos autos, foi solicitada manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM a fim de subsidiar análise da cautelar pleiteada e a admissibilidade do feito, conforme Despacho nº 28/20 (peça 12);

V. Em resposta (Instrução nº 100/20 - CGM, peça 14), a unidade técnica afirmou que "mesmo a ciência da Análise de Balanços não consegue fornecer uma definição precisa do que sejam disponibilidade financeira líquida e disponibilidade financeira operacional". No entanto, ressaltou que há inúmeros editais de licitação de órgãos do

Estado do Paraná (DETRAN, PGE, PARANAPREVIDENCIA, SEIL) que utilizam esses índices, e que a fórmula adotada no edital de licitação do Município de Maringá é completamente diferente daquela mencionada nas jurisprudências do TCU mencionadas na inicial pela ora representante. Ao final, após comparar algumas fórmulas utilizadas para o cálculo da disponibilidade financeira líquida e da disponibilidade financeira operacional, concluiu, em suma, que o cálculo do índice do edital ora questionado não é restritivo.

VI. Considerando os argumentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, os quais adoto como razões de decidir, já que o ponto tratado neste feito é de natureza eminentemente contábil, deixo de conceder a medida cautelar pleiteada, por não restar devidamente evidenciado o *fumus boni iuris*, requisito indispensável para o seu deferimento.

VII. Não obstante, reputo adequado o recebimento do feito para exame minucioso por parte desta Corte de Contas acerca das questões ora discutidas. Isso, pois ao analisar os editais de licitação promovidos pelos diversos órgãos do Estado do Paraná, percebe-se, facilmente, que se tem adotado de forma padronizada que "a disponibilidade financeira deverá ser maior ou igual ao valor da proposta da licitante". No entanto, no presente caso, tem-se cláusula exigindo que "A Disponibilidade Financeira deverá ser maior ou igual ao valor máximo do presente edital", o que, nessa análise sumária dos fatos, parece não ser razoável.

VIII. Diante disso, RECEBO a Representação, pois houve o preenchimento dos requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

IX. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (Prefeito Municipal) como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e § 1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Maringá e do senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, para que, no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

X. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 31124/20**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: CLEBER FONTANA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 70/20**

I – Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Francisco Beltrão, devidamente representado por Cleber Fontana, Chefe do Poder Executivo em epígrafe, por meio da qual formula o seguinte questionamento:

Por ocasião do afastamento da servidora pública municipal ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão decorrente de licença maternidade, que por força do Art. 10, II, b, do ADCT e conforme reconhecido pelo STF no Acórdão ARE 674.103 RG/SC – REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Rel. Min. Luiz Fux, publicado em 18/06/2013, além do Acórdão 4586/15-STP deste Tribunal de Contas, possui estabilidade provisória, é possível a nomeação em substituição de outra pessoa que não seja servidor(a) efetivo(a) do ente, em virtude do necessário vínculo de confiança com a autoridade nomeante durante o período de afastamento da gestante licenciada?

II – O expediente veio acompanhado de parecer jurídico (peça n.º 04), do qual se extrai, em suma, opinativo pela legalidade no reconhecimento de estabilidade provisória à servidora gestante, mesmo que ocupante de cargo exclusivamente de provimento em comissão e a viabilidade de nomeação em substituição – restrita pontualmente ao período de afastamento da titular – de outra pessoa que preencha o s requisitos legais para provimento do cargo e guarde o vínculo de confiança com a autoridade nomeante, inerente à própria natureza do cargo a ser provido.

III – Com isso, verifico integral atendimento aos requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1], motivo pelo qual conheço da presente consulta.

IV – Ditto isso, em atendimento ao disposto no artigo 313, § 2º, do RI/TCE-PR, remeta-se o expediente à Escola de Gestão Pública.

V – Na sequência, retornem conclusos a este Gabinete.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. Art. 311. A consulta formulada a Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - ser formulada por autoridade legítima;*

*II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;*

*III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;*

*IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

*V - ser formulada em tese.*

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 713599/18**

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANDERSON SCHAMNE, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, IVETE LATRONICO, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, LUIGI MIRO ZILIO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE, PRISCILA MARCHINI, RAFAEL STEC TOLEDO, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO, SERGIO RICARDO VERONEZE, WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

**ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ALESSANDRA**

MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS LUIZE, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL FERREIRA FILIPPINI, RAQUEL CANCIO FENDRICH, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WILSON JOSE SPINELLI ANDERSEN BALLAO

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 75/20**

Recebo a petição (peças 137 a 143), considerando que acostada antes do encerramento da fase processual de instrução, nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno[1].

Portanto, retornem os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e, na sequência, sigam ao Ministério Público de Contas.

Após, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 812400/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI**

**PROCURADOR: SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS**

**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**DESPACHO: 79/20**

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão formulado pelo Município de Araucária, a empresa TEC SERVICE e seus representantes legais, acompanhado do Projeto de Recuperação do Pavimento, visando regularizar as impropriedades identificadas na execução de obra de pavimentação asfáltica em vias municipais, objeto do Contrato nº 08/2016, conforme decidido no Acórdão nº 2733/19, da Segunda Câmara.

Após recebimento por meio do Despacho nº 1574/19, cópia acostada na peça nº 14, os autos foram remetidos à apreciação da Coordenadoria de Obras Públicas e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Obras Públicas emitiu a Instrução nº 63/19, de peça nº 17, pontuando que "resta evidenciado que o Projeto de Restauração do Pavimento para a obra em análise, caso executado, observando-se a solução proposta no Projeto de Engenharia para as Obras de Restauração, pode sanear as irregularidades apontadas na Comunicação de Irregularidade, convertida em tomada de contas extraordinária, relacionadas a pagamentos de serviços que não atenderam as conformidades presentes no Contrato, nos Projetos, nas Especificações Técnicas e nas Normas Técnicas relacionadas à execução de serviços de pavimentação por parte do contratado (...)".

E, concluiu, nos seguintes termos:

Das análises e considerações exaradas por esta Equipe Técnica, entende-se que a presente Proposta de Termo de Ajustamento de Gestão da empresa TEC SERVICE - Construtora e Obras Ltda. com o Município de Araucária, com fundamento no Projeto de Recuperação do Pavimento elaborado pela empresa Santos & Ramos - Arquitetura e Engenharia e apresentada pelo Procurador-Geral do Município de Araucária (Peças n.ºs 3 a 13 - Processo n.º 812400/19), é passível de cabimento diante da condição da apresentação de um Plano de Ação, com vistas a adequação dos serviços executados, medidos, pagos e recebidos, da obra em análise, às exigências Normativas e Contratuais, orientado à alterar a condição irregular constatada e reconhecida pelo contratado (empresa) e contratante (município).

Quanto à suficiência, é plausível que os serviços contemplados no Projeto de Recuperação do Pavimento recomponham as condições originais do Contrato Administrativo n.º 08/2016, nos quesitos qualidade e quantidade dos serviços, assegurando à obra, o restabelecimento do seu tempo de vida útil de 10 (dez) anos, conforme previsto inicialmente.

Ainda em relação às suficiências das medidas e prazos propostos, entende-se necessário, ressaltar: que na identificação e quantificação dos serviços a realizar, objetivando-se recuperar o pavimento executado, estão ausentes a especificação e a quantificação da recomendação quanto a necessidade da execução de Dreno Horizontal ao longo da Rua Leonardo Karas – Trecho 1 e 2, visto que o pavimento não atende os requisitos de controle de quantidade (espessuras dos elementos estruturais – base e revestimento), bem como, das sugestões desta Unidade Técnica relacionadas aos custos das atividades de fiscalização, a serem exercidas por servidores da Administração Municipal e os relacionados à informação e

comunicação aos moradores e usuários das diversas ruas que sofrerão novas intervenções e dos relacionados aos transtornos gerados aos mesmos durante a execução dos serviços de restauração do pavimento, diante do fato que estes serviços já foram pagos, recebidos pela administração e disponibilizados à comunidade.

Também é de fundamental importância registrar a ausência de Cronograma Físico que demarque os prazos para todas as atividades a serem desenvolvidas, instrumento que auxiliará no Planejamento, Controle e Fiscalização da Obra de recuperação a ser executada.

Entende-se, assim, que estas condições não se limitam apenas ao cumprimento do trabalho, mas na resolução total de uma situação, e que devem ser consideradas na aceitação da Proposta de Termo de Ajustamento de Gestão por parte do Município de Araucária.

Não menos importante, cabe lembrar, que a legalidade dos Projetos de Engenharia para as Obras de Restauração do Pavimento e seu Memorial Descritivo só é alcançada quando os mesmos estão acompanhados da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Profissional, e que no presente caso, seria do Engenheiro indicado, Senhor Paulo Roberto Ramos, condição ausente no processo em análise. Assim como, no entendimento desta Unidade Técnica, a expressa e formal aceitação da Administração Municipal quanto à Solução Proposta pela empresa TEC SERVICE - Construtora e Obras Ltda., também ausente neste processo.

Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 12/20, de peça nº 19, destacando a aquisição pela unidade técnica do cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, inclusive com a indicação de ajustes que deverão ser observados quando da sua execução.

No entanto, aduziu que os autos carecem que um plano de ação estruturado, que especifique concretamente as medidas que serão implementadas, os prazos e os respectivos responsáveis, que também deverão ser signatários do Termo.

Sugeriu, ainda, que após a apresentação do respectivo plano, deverá a Coordenadoria de Obras Públicas redigir o Termo de Ajustamento de Gestão, nele incorporando o plano de ação a ser proposto e com observância dos requisitos fixados no art. 11 da Resolução nº 59/2017, especialmente a estipulação de sanções em caso de inadimplemento.

Dessa forma, opinou pela intimação dos representantes da empresa Tec Service e do Município de Araucária para apresentação de minuta do plano de ação estruturado, que deverá especificar as medidas, prazos e responsáveis pela obra de recuperação de pavimento, com inclusão das recomendações complementares apresentadas pela unidade técnica.

E, posteriormente, sugeriu a remessa dos autos para a Coordenadoria de Obras Públicas para elaboração da minuta do TAG e, por fim, sejam os autos encaminhados àquele órgão ministerial para manifestação final.

É o sucinto relato.

Conforme bem retratado nos autos, as medidas propostas no Projeto de Restauração do Pavimento para a obra de pavimentação em análise estão em consonância com os posicionamentos já exarados pela Coordenadoria de Obras Públicas, e, caso devidamente executados, têm o condão de sanear os vícios identificados.

No entanto, nos termos advertidos, há necessidade de apresentação pelos proponentes de um plano de ação, que especifique concretamente as medidas que serão implementadas, em quantidades e detalhamento de serviços que viabilizem a sua fiscalização, acompanhado dos respectivos prazos de cumprimento, indicando os respectivos responsáveis, em cada etapa, se for o caso, os quais, inclusive, deverão ser signatários do Termo, nos moldes do art. 10 da Resolução nº 59/2017[1], acompanhado do respectivo Termo de Ajustamento de Gestão, conforme prevê art. 11[2], do citado diploma.

Assim, acompanho em parte o entendimento ministerial para o fim de, observando o rito fixado no art. 4º, §1º e seguintes da Resolução nº 59/2017[3], determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação dos proponentes, Município de Araucária, da empresa TEC SERVICE, bem como de seus representantes legais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a minuta do plano de ação que especifique as medidas que serão implementadas mediante o detalhamento dos serviços que viabilizem a sua fiscalização, os prazos e os respectivos responsáveis, que também deverão ser signatários do Termo, bem como do respectivo Termo de Ajustamento de Gestão, nos moldes dos artigos 10 e 11, da Resolução nº 59/2017, em observância às orientações e advertências contidas na Instrução nº 63/19, da Coordenadoria de Obras Públicas (peça nº 17).

Decorrido o prazo supra, deverão os autos retornar à Coordenadoria de Obras Públicas e ao Ministério Público de Contas para novo pronunciamento sobre as minutas apresentadas.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 10. As condições de tempo, lugar e modo previstas no plano de ação para a regularização e adequação dos atos e procedimentos serão convenionadas observando-se a razoabilidade e a prevalência do interesse público.

Parágrafo único. O plano de ação obriga a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, aplicando-se as vedações do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no que couber.

2. Art. 11. O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas:

I – a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento;

II – a estipulação do prazo para o cumprimento;

III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial;

§ 1º São aplicáveis as seguintes sanções, que poderão, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ser cumuladas ou não:

I - multa pecuniária aplicada ao gestor, a ser fixada mediante convenção dos signatários;

II - rescisão do ajuste;

III - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo.

3. Art. 4º Acatada a proposição de Termo de Ajustamento de Gestão incidental, o Relator encaminhará o processo para a Diretoria de Protocolo para atuação, distribuição por dependência e apensamento ao processo principal.

§ 1º O Relator concederá o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor responsável se manifeste a respeito e, havendo interesse, apresente uma minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas.

§ 2º Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

§ 3º Estabelecidas as condições para o saneamento voluntário dos atos e procedimentos, a minuta será submetida à aprovação do Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 30420/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 84/20

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos EIRELLI-EPP, em face do Município de Palmas, em razão do Edital de Pregão Eletrônico nº 85/2019, de registro de preços, que tem como objeto a aquisição de mesas interativas para atender os alunos pertencentes ao Ensino Fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil, área urbana e rural do município.

Relatou a Representante que mesmo após a retificação do referido Edital em determinados pontos, nele permanecem exigências que conduzem ao direcionamento do certame a um modelo de mesa específico, “playtable”, produto de fabricação da empresa Playmove.

Insurge-se destacando que além de as características descritas de forma minudente no Edital considerarem às características da mesa “playtable”, a exigência de que “todos os jogos embarcados e/ou disponíveis para instalação no equipamento adquirido deverão ter a classificação indicativa livre” conduz ao citado modelo, aduzindo que tal exigência restringiria à competitividade, inviabilizando que produtos similares possam participar do certame.

Sustentou, assim, afronta aos ditames da Lei 8.666/1993, em especial art. 7º, §5º, razão pela qual requereu a procedência da impugnação, determinando-se, cautelarmente, a suspensão do certame, a fim de retificar o edital impugnado para retirar as especificações direcionadoras e possibilitar a ampla competitividade, bem como a seleção da proposta mais vantajosa.

Preliminarmente ao recebimento da representação e à deliberação sobre o pedido cautelar, por meio do Despacho nº 74/20, oportunizou-se a manifestação do Município de Palmas e de seu representante legal, sobre os vícios suscitados no Edital licitatório.

Em resposta, o Município de Palmas informou, na petição e documentos acostados nas peças nº 7 a 9, que promoveu, de ofício, a suspensão do processo licitatório nº 222/19, relativo ao Pregão nº 085/2019, a fim de “assegurar a isonomia dada aos licitantes e propiciar a participação do maior número de competidores para que o objetivo do certame seja alcançado, considerando que haverá violação do erro por parte do setor responsável”.

Aduziu, ainda, que as eventuais modificações no edital licitatório serão comunicadas nos autos, razão pela qual requereram a suspensão da representação até a verificação e a correção dos eventuais equívocos apontados pelo Representante.

Tendo em vista que não houve a apresentação, em defesa preliminar, de quaisquer justificativas em relação às supostas irregularidades relatadas que conduziram a uma possível restrição indevida à competitividade, as quais podem ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

No entanto, diante da suspensão voluntária do trâmite do procedimento licitatório para averiguação dos itens impugnados nesta representação pelo Município de Palmas, deixo de acolher o pedido cautelar, tendo em conta a inexistência do perigo da demora, sem prejuízo de formulação de novo pedido de suspensão cautelar pela empresa representante ou por qualquer outro licitante, em face da retomada do seu trâmite, com ou sem a retificação do referido Edital.

Também rejeito o pedido de suspensão do trâmite da presente representação, uma vez que embora o procedimento licitatório em discussão esteja suspenso, não houve a sua revogação ou mesmo retificação dos itens apontados como irregulares, o que permite o seu processamento, mediante concessão de novo prazo ao ente municipal para que apresente defesa e esclarecimentos pertinentes, ressalvada a possibilidade de prorrogação deste prazo, caso se mostre necessário.

Dessa forma, remetam-se à Diretoria de Protocolo para citação do Município de Palmas e de seu atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas na presente representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 792769/16

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FREDERICO UNTERBERGER, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA, MICHELE CAPUTO NETO, PEDRO JOÃO WOLTER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 85/20

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam citados/intimados os interessados arrolados no item 5.4, “a”, “b” e “c”, da Instrução nº 855/19[1], da Coordenadoria de Gestão Estadual, promovendo-se, preliminarmente, a inclusão daqueles não constantes na autuação, nos moldes do art. 331, §5º do Regimento Interno, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem e apresentem documentos quanto às irregularidades apontadas na citada Instrução Técnica (peça nº 05).

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de janeiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANA, na pessoa de seu representante legal: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal: FREDERICO UNTERBERGER, Presidente da Entidade; PEDRO JOÃO WOLTER, Presidente da entidade no período de 01/10/16 a 17/09/17; PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, Fiscal da Transferência e SUELI DE SA RIECHI, Fiscal da Transferência.

PROCESSO Nº: 61400/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: ALEXSANDER MARTENDAL, ANA PAULA BENDLIN HEIL, CARLOS CEZAR GARBIN, DHEYSON RENAN DE ALMEIDA, IVO HENRIQUE GAIOVICZ, IVORNEI LEOCADIO DE OLIVEIRA, JOEL JACOB MULLER, LÍRIA

**MAIDANA, MARCELO DALTON DALMOLIN, OSMAR RIBEIRO, ROBSON LUIZ DA CRUZ, ROSIVANI TEREZINHA FAION, VALDIR SEROISKA, VILEBALDO NUNES LOPES**  
**PROCURADOR: JISLAINE GALVÃO, PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 86/20**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens "a" e "b", do Acórdão nº 3085/2018, da Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 1438/19, 1444/19, 1445/19, 1446/19, 1447/19, 1448/19, 1449/19, 1450/19, 1451/19, 1452/19 e 1453/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 739/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativos ao presente processo, em favor de ANA PAULA BENDLIN HEIL, CPF nº 032.916.249-71, ALEXSANDER MARTENDAL, CPF nº 894.882.969-68, CARLOS CEZAR GARBIN, CPF nº 772.116.699-34, DHEYSON RENAN DE ALMEIDA, CPF nº 074.175.119-45, LÍRIA MAIDANA, CPF nº 917.026.829-00, OSMAR RIBEIRO, CPF nº 032.464.719-08, ROBSON LUIZ DA CRUZ, CPF nº 073.548.559-36, ROSIVANI TEREZINHA FAION, CPF nº 760.373.559-91, VALDIR SEROISKA, CPF nº 529.578.619-68, VILEBALDO NUNES LOPES, CPF nº 039.687.109-75, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das contas e da continuidade da execução em relação aos valores pendentes de adimplemento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de janeiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 728360/19**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADELIA BLIND, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO SCHUQUES MARTINS, TEREZINHA DE SOUZA CANDIDO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIN, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 170/19**

1. Aprecia-se, para fins de registro, Ato de Revisão de Benefício Previdenciário da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 17/09/2019, por meio do qual foi concedida, em atendimento ao Ofício n.º 141/2019/DCFP do Tribunal de Justiça, REVISÃO DE PENSÃO, para adequação no valor do benefício[1] devido às senhoras TEREZINHA DE SOUZA CANDIDO e ADELIA BLIND, na condição respectivamente de convivente e credora de alimentos em relação ao senhor FRANCISCO SCHUQUES MARTINS, servidor inativo falecido.

2. A PENSÃO foi outorgada pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 78526/2013, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 15/06/2016, registrado neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 620/18-Primeira Câmara, proferido nos autos n.º 859692/2013, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, publicado no DETC n.º 1823, de 20/03/2018.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Em razão de progressão funcional retroativa concedida ao servidor falecido, cuja Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável passou do nível IAD-8 para o nível IAD-9, com reflexo sobre o valor dos proventos pagos às dependentes.

**PROCESSO N.º: 304563/17**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSE RODRIGUES FURQUIM**

**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ,**

**ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 171/19**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 460/2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município em 28/03/2017, por meio da qual foi concedida, para fins de incorporação de tempo de contribuição, REVISÃO DE PROVENTOS ao senhor JOSÉ RODRIGUES FURQUIM, aposentado no cargo de Profissional Polivalente.

2. A aposentadoria do interessado foi concedida pela Portaria n.º 1048/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município em 02/11/2015, e registrada neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 2037/2019-Segunda Câmara, proferido nos autos n.º 421310/16, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, publicado no DETC n.º 2110, de 31/07/2019, e transitado em julgado em 22/08/2019.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

**PROCESSO N.º: 767170/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG**

**INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA**

**DESPACHO N.º: 3/20**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pelo vereador de Cascavel FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, concernente a supostas ilegalidades na nomeação do liquidante da CETTRANS - Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito, com pedido de MEDIDA LIMINAR para que seja determinada a anulação ou sustação do respectivo decreto de nomeação.

2. O representante alega que a nomeação do liquidante, senhor Vander Piaia, em 14/10/19, por meio do Decreto n.º 15.053/2019 (peça 5), ocorreu sem o atendimento do art. 4º[1], da Lei Municipal n.º 7.021/2019 (peça 4), que dispõe sobre a extinção e liquidação da Companhia, bem como sobre a criação da Autarquia Municipal de Mobilidade Trânsito e Cidadania – Transitar. Enumera as seguintes irregularidades advindas do desatendimento à lei:

- i) não houve a publicação de decreto anterior com a regulamentação do modo, forma e procedimentos necessários à liquidação da CETTRANS;
- ii) não houve convocação nem do Conselho de Administração;
- iii) não houve nomeação do Conselho Fiscal da CETTRANS, afim de nomear o liquidante;
- iv) não houve declaração de extinção dos mandatos;
- v) não houve cessão da investidura do Presidente, tampouco nomeação dos Membros dos Conselhos Fiscal que deveria funcionar durante a liquidação;
- vi) não existe prerrogativa legal para qualquer ato praticado pelo liquidante, visto que o que a Lei Municipal 7.021/2019 nos trouxe, é que deveria ter sido publicado um decreto anterior com o modo, a forma e os procedimentos necessários para a liquidação da empresa, o que deveria nortear o trabalho do liquidante, tornando nulo qualquer ato do liquidante sem que exista o cumprimento integral da lei em questão;
- vii) não há que se confundir a função de liquidante com a função de presidente da empresa, são funções, cargos, e objetivos distintos, e os atos que estão sendo praticados hoje pelo Sr. Vander Piaia são de atribuição inerente ao Presidente da CETTRANS e não do liquidante, podendo gerar inclusive a anulação de todas as multas de trânsito emitidas desde o período da nomeação do liquidante, e aí nesse caso um dano irreversível ao erário público;
- viii) não houve a dissolução do conselho de administração da companhia;
- ix) não houve nomeação do conselho fiscal, nem como dos demais atos previstos que eram para serem praticados em conjunto com a nomeação do liquidante, portanto, os atos do liquidante não estão sendo fiscalizados como determina a própria Lei Municipal 7.021/2019;
- x) podem existir vícios insanáveis procedimentais e de legalidade em qualquer ato praticado pelo liquidante, podendo assim gerar danos irreparáveis ao procedimento de liquidação da empresa pública, inclusive dano ao erário.

3. Requer, por conta das alegações:

- a) A concessão de liminar para que seja determinada a anulação ou sustação do decreto de nomeação do liquidante VANDER PIAIA (...)
- b) Anulação de todos os atos praticados pelo liquidante até o presente momento, por vício de procedimento e de legalidade, pois foram praticados em desacordo com a Lei Municipal 7.021/2019 e por pessoa de função distinta da de Presidente da CETTRANS;
- c) Outras providências, diligências e encaminhamentos que este E. Tribunal entender cabíveis, dentro de suas atribuições de fiscalização.
4. Requerimento de deliberação sobre a admissibilidade da representação e a liminar requerida, por meio do Despacho n.º 496/2019-GATBC (peça 8), determinei a intimação do Prefeito de Cascavel, senhor Leonaldo Paranhos da Silva, a fim de que apresentasse manifestação preliminar.
5. O Município de Cascavel e o senhor LEONALDO PARANHOS DA SILVA, por intermédio da petição intermediária n.º 859805/19 (peças 14 a 18) subscreta pelo senhor Luciano Braga Cortes, Procurador-Geral do Município[2], apresentaram justificativas e documentos.
6. Segundo tal manifestação, houve de fato a antecipação da nomeação do liquidante, em desacordo com a norma, tendo em vista a ocorrência de circunstâncias alheias e imprevistas, a dizer, o falecimento do então Presidente da Companhia, senhor Alsir Pellissaro, em 03/10/2019[3], mesmo dia em que entrou em vigor a lei de

extinção da CETTRANS, de forma que a medida teve caráter excepcional, não tendo havido prejuízo ao processo de liquidação.

7. Nesse sentido, afirma que, conforme possibilidade prevista no art. 55[4] da Lei n.º 8.794/99, a irregularidade restou convalidada, uma vez que o decreto exigido pelo art. 4º da Lei Municipal n.º 7.021/2019 foi editado[5], e que a nomeação do senhor Vander Piaia foi posteriormente ratificada e convalidada pelos membros do Conselho Fiscal e de Administração da CETTRANS, em reunião ocorrida em 04/12/2019, tendo sido adotadas as outras providências reclamadas pelo referido dispositivo legal, conforme ata juntada na peça 17.

8. Assevera, de outra feita, que a previsão, pela Lei n.º 7.021/2019, da edição de um decreto, configura

“(…) mera formalidade, haja vista que todas as fases para tratar do modo, forma e procedimentos para a liquidação, já estão previstas na lei que o impõe, bem como em normas estabelecidas na Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil) e na Lei n.º 6.404/1976 (Lei das S.A.), conforme pode se observar do Decreto n.º 15.126/2019 (Anexo 11), publicado em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Municipal n.º 7.021/2019.”

9. Da análise do teor da resposta do representado, tenho que, embora em um primeiro momento o Prefeito de Cascavel não tenha observado o artigo 4º da Lei Municipal n.º 7.021/19, tais falhas foram corrigidas ao longo de 53 dias[6]. Nesse sentido, houve a edição do Decreto n.º 15.126/2019, de 25/11/2019 (peça 16), que dispõe sobre a liquidação e extinção da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito, autorizada pela Lei n.º 7.021, de 19/08/2019 e, posteriormente, a ratificação de todos os atos praticados pelo senhor Vander Piaia no exercício da gestão da CETTRANS, consoante atesta a Ata da 92ª Reunião do Conselho de Administração da CETTRANS – Em Liquidação, realizada em 04/12/2019 (peça 17).

10. Outrossim, quanto à alegação do representante de que o liquidante estaria exercendo conjunta e indevidamente o cargo de Presidente e de liquidante da Companhia em liquidação, o que poderia gerar dano irreparável ao erário[7], destaco que o artigo 6º da mesma Lei Ordinária n.º 7.021/2019, além do artigo 2º, inciso III, no Decreto n.º 15.126/2019, preveem caber ao liquidante os atos de gestão, gerenciamento, direção e representação da CETTRANS:

Lei n.º 7.021/2019:

Art. 6º Caberá ao liquidante regularmente nomeado, a condução de todos os atos necessários ao gerenciamento, direção e representação da CETTRANS até a sua extinção, sob supervisão e coordenação do Prefeito Municipal de Cascavel.

§1º O liquidante convocará os membros do Conselho Fiscal, que deverá funcionar durante a liquidação, os quais, juntamente com o liquidante, deverão incumbir-se das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da empresa pública em liquidação.

§2º O prazo de encerramento das atividades da CETTRANS será fixado pelo Poder Executivo, prorrogável, mediante proposta do liquidante, para a conclusão dos procedimentos necessários à fiscalização do processo de liquidação da empresa, autorizado, desde logo, a expedição de decreto para esse fim.

Decreto n.º 15.126/2019:

Art. 2º O processo de liquidação deve observar o seguinte:

(…)

III – competirá ao Liquidante todos os atos de gestão, gerenciamento, direção e representação da CETTRANS, bem como tomar todas as providências relativas à execução orçamentária e financeira da empresa até a sua total liquidação.

11. Nesses termos, tenho que, convalidada a nomeação do liquidante, os atos por ele praticados teriam respaldo legal, não sendo cabível contestar sua validade.

12. Diante do exposto, nos termos do artigo 276, §§ 3º e 5º, combinado com o artigo 282, caput e § 2º[8], do Regimento Interno, deixo de receber a presente Representação, restando, por conseguinte, prejudicada a análise da liminar pleiteada.

13. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

14. Após, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o disposto no artigo 436, Parágrafo único, IV[9], do Regimento Interno.

15. Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 4º. O Prefeito após publicação de decreto que regularizará o modo, a forma e os procedimentos necessários à liquidação da CETTRANS convocará reunião do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal a fim de:

I - nomear o liquidante;

II - declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do Presidente, dos Diretores e dos membros dos Conselhos, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e fiscalização;

III - nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte um representante da Secretaria de Finanças do Município;

IV - fixar o prazo máximo no qual se efetivará a liquidação.

2. O instrumento de procaução apresentado somente outorga poderes do Município, não havendo a devida representação do senhor Leonaldo Paranhos da Silva.

3. Conforme demonstra o decreto de exoneração, por motivo de falecimento, juntado na peça 18.

4. Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

5. Trata-se do Decreto n.º 15.126/2019, de 25/11/19, juntado na peça 16.

6. Considerado o período de 14/10/19 a 04/12/19, entre a data da nomeação do liquidante e a data da reunião do Conselho de Administração da CETTRANS que ratificou/convalidou tal ato.

7. Consoante transcrito anteriormente:

vii) não há que se confundir a função de liquidante com a função de presidente da empresa, são funções, cargos, e objetivos distintos, e os atos que estão sendo praticados hoje pelo Sr. Vander Piaia são de atribuição inerente ao Presidente da CETTRANS e não do liquidante, podendo gerar inclusive a anulação de todas as multas de trânsito emitidas desde o período da nomeação do liquidante, e aí nesse caso um dano irreversível ao erário público;

8. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(…)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

(…)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou

determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

(…)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

9. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(…)

II – expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata;

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(…)

IV- arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade.

**PROCESSO N.º: 277870/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: AREF BAKRI**

**DESPACHO N.º: 14/20**

**A COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA**, por intermédio da petição n.º 859813/2019 (peça 42), encaminhada por seu representante legal, senhor Aref Bakri, junta justificativas e documentos.

2. Recebo a documentação.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, em seguida, não sendo necessária a intervenção deste relator, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FLL

**PROCESSO N.º: 297722/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: CLAUNEI GALVAO DA SILVA, SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS**

**DESPACHO N.º: 15/20**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS.

2. Por meio do Acórdão n.º 1722/19-Primeira Câmara (peça 25), restou decidido:

Por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, relativas ao exercício financeiro de 2017 em razão da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

Por maioria absoluta[15], expedir determinação ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA para que comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, a assunção de medidas no sentido do cumprimento do princípio da impessoalidade em relação aos cargos de Presidente e Controlador Interno.

[nota de rodapé no original]

15 Vencido parcialmente o relator, pelo voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, acompanhado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, quanto à fixação de prazo para o cumprimento da obrigação.

3. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação n.º 4839/19 (peça 30), subscrita pelo Analista de Controle Fausto Luis Abramides, uma vez transitada em julgado a decisão, conforme certidão acostada à peça 29, noticiou ter registrado a ressalva contida no item I.

4. A unidade, em ato subsequente, por meio da Informação n.º 4841/19 (peça 31), emitida pelo mesmo analista, informou ter registrado a determinação contida no item II, indicando que “o desatendimento injustificado poderá resultar na aplicação de multa ao gestor prevista no art. 87, III, ‘f’ da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005”, bem como que “se não baixada a pendência nos controles da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, passará a impedir a emissão online de Certidão Liberatória à entidade, nos termos do art. 95 da mesma lei.”

5. A referida Coordenadoria, desta feita mediante Despacho n.º 62/20 (peça 32), subscrito pelo Coordenador de Monitoramento e Execuções Wilmar da Costa Martins Junior, relata o decurso do prazo, em 29/11/2019, para comprovação do cumprimento da determinação. Diante disso, encaminha os autos a este Gabinete para deliberações sobre a intimação ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, a fim de que comprove o cumprimento do Acórdão n.º 1722/19-Primeira Câmara.

6. Acolho a sugestão formulada.

7. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que promova a intimação do gestor[1] do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do item II da decisão referida.

8. Destaco que o não cumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, ‘f’, da Lei Complementar n.º 113/2005.

9. Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FLL

1. Sendo necessário, fica desde logo autorizado o prévio envio do processo à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do atual gestor da entidade na autuação.

PROCESSO N.º: 286933/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADRIANA DE MORAES DA SILVA, HIVI DE CASTRO SPERANDIO, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO

DESPACHO N.º: 16/20

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito no presente processo, e inexistindo pendências quanto ao seu cumprimento, determino o seu encerramento, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



## OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no

artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado; CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7724/2012, em seu artigo 7, §3º, inciso VI, estabelece o dever de divulgação, em seção específica, de informações sobre remuneração, subsídios, auxílios, ajudas de custo, jetons e outras vantagens pecuniárias recebidas por servidores públicos;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência do Município de São Pedro do Iguçu no período de 17/01/2020 a 20/01/2020;

CONSIDERANDO que a aba “Pessoal” do Portal da Transparência não divulga o Quadro de Cargos do Município de São Pedro do Iguçu, impossibilitando consulta ao total de servidores ativos e inativos, lei de criação dos cargos, bem como ao número de vagas existentes, ocupadas e vacantes;

CONSIDERANDO que parte dos registros de servidores efetivos ativos, disponíveis no Portal da Transparência, não indica a carga horária e o horário de trabalho;

CONSIDERANDO, a partir da análise da folha de pagamento registrada no SIAP, que a divulgação da remuneração dos servidores municipais não é feita de maneira detalhada, de modo que não é possível identificar quais são as verbas e descontos que incidem sobre o salário bruto dos servidores;

RECOMENDA ao Município de São Pedro do Iguçu - representado pelo Sr. Francisco Dantas de Souza Neto e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. André Adriano Marques, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, considerando:

Disponibilizar Quadro de Cargos do Município de São Pedro do Iguçu, contendo informações sobre os cargos existentes, lei de criação, bem como número de vagas criadas, ocupadas e vacantes, em consonância com as informações declaradas no SIAP – Módulo Quadro de Cargos;

Disponibilizar, quando se aplicar, informações relativas ao horário de trabalho e carga horária de cada servidor, em conjunto com as demais informações disponíveis no Quadro Funcional/Relação de Servidores;

Disponibilizar de forma atualizada e promenorizada os dados da remuneração de todos os servidores municipais, indicando todas as verbas e descontos que incidem sobre o salário base, em consonância com os dados declarados no SIAP – Módulo Folha de Pagamento.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determina que os órgãos e entidades da Administração Pública devem divulgar no Mural de Licitações Municipais as licitações processáveis, bem como os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 48-A da Lei Complementar nº. 101/2000

os entes da federação devem disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes à receita indicando o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 89/2013 TCE/PR estabelece em seu artigo 38 que as informações mínimas que devem ser divulgadas nos sítios eletrônicos, acerca das informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu no período de 17/01/2020 a 20/01/2020;

CONSIDERANDO que o Mural de Licitações indica a realização de processos licitatórios no exercício de 2019 que não constam no Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu;

CONSIDERANDO que parte dos registros de servidores efetivos ativos disponíveis no Portal da Transparência não indica a carga horária e o horário de trabalho;

CONSIDERANDO, a partir da análise da folha de pagamento registrada no SIAP, que a divulgação da remuneração dos servidores da Câmara Municipal não é feita de maneira detalhada, de modo que não é possível identificar quais são as verbas e descontos que incidem sobre o salário bruto dos servidores;

CONSIDERANDO que não há informações vinculadas aos campos de busca por "Receitas" e "Ingresso de Receitas", bem como a pesquisa por "Transferência financeira entre entidades governamentais" indica somente o valor de repasses concedidos e recebidos, sem identificar a origem dos repasses e a fonte de recursos; CONSIDERANDO que não se localiza no Portal da Transparência todos os Decretos Legislativos/Resoluções que julgaram as contas do Poder Executivo, tendo em vista os registros desta Corte de Contas que indicam os exercícios financeiros que foram devidamente apreciados pela Câmara Municipal;

RECOMENDA à Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu - representada pelo Sr. Fernando Luiz Frisso e ao responsável pelo Controle Interno - Sr. André Adriano Marques, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, considerando:

isponibilizar todos os anexos de procedimentos licitatórios na íntegra, incluindo dispensas e inexigibilidades de licitação, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

Aperfeiçoar a busca por licitações no Portal da Transparência, alimentando o sistema com todos os processos de contratação realizados pela Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, em consonância com os dados do Mural de Licitações-TCE/PR e permitindo filtrar a pesquisa por licitações abertas, em andamento e finalizadas;

Disponibilizar, quando se aplicar, informações relativas ao horário de trabalho e carga horária de cada servidor, em conjunto com as demais informações disponíveis no Quadro Funcional/Relação de Servidores;

Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração de todos os servidores da Câmara Municipal, indicando todas as verbas e descontos que incidem sobre o salário base, em consonância com os dados declarados no SIAP - Módulo Folha de Pagamento;

Aperfeiçoar o acesso aos dados dos Repasses (Transferências financeiras entre entidades governamentais) identificando os valores, origem dos repasses, data e fonte de recurso;

Disponibilizar, em campo de pesquisa específico ou na busca por legislação, as Resoluções nos 06/2019 e 10/2019, bem como o Decreto Legislativo nº 09/2019, que julgaram as prestações de contas do Poder Executivo de São Pedro do Iguaçu, objetivando franquear à sociedade a efetiva divulgação dos atos de competência do legislativo municipal.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a

perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no site oficial do Município de Nova Aurora no período de 10/01/2020 a 13/01/2019;

CONSIDERANDO que os arquivos dos Contratos podem ser acessados apenas por meio da consulta à íntegra dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que não constam no Portal de Transparência na aba específica os arquivos dos contratos firmados pelo Município;

CONSIDERANDO que o acesso a íntegra dos contratos é fundamental para a aferição da regularidade dos atos da administração pública;

CONSIDERANDO que o quadro de pessoal disponibilizado no Portal de Transparência apresenta apenas o número de cargos efetivos, comissionados e políticos, sem qualquer detalhamento;

CONSIDERANDO que o quadro de pessoal completo deve ter a indicação mínima dos cargos, lei de criação e número de vagas existentes e ocupadas;

RECOMENDA ao Município de Nova Aurora, representado pelo Sr. Pedro Leandro Neto, e ao Controlador Interno, Sr. Walter Schlogel, para que, considerem:

Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pela municipalidade atualmente vigentes e posteriores no Portal da Transparência;

Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas;

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a

perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Nova Aurora, no período de 13/01/2020 a 15/01/2020;

CONSIDERANDO que o quadro de pessoal completo deve ter a indicação mínima dos cargos, lei de criação e número de vagas existentes e ocupadas;

CONSIDERANDO que em consulta no sítio eletrônico da Câmara Municipal, a legislação disponibilizada está desatualizada, constando poucos atos normativos;

CONSIDERANDO que em consulta ao site do Município de Nova Aurora, foi possível localizar as leis atualizadas;

CONSIDERANDO que a divulgação de todos os atos normativos da Câmara, no exercício de sua função legislativa ou administrativa, é fundamental para o correto atendimento ao princípio da publicidade consagrado na Constituição;

CONSIDERANDO que, por exemplo, segundo informações disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná as contas do Poder Executivo relativas aos exercícios financeiros de 2015 e 2017 foram julgadas, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nº001/2018 e 003/2019;

CONSIDERANDO que referidos Decretos Legislativos não estão disponíveis no sítio eletrônico do Poder Legislativo;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Nova Aurora, representada pelo Presidente, Sr. Rogério Petronilho, e à Controladora Interna, Sra. Barbara Mendes Richick, para que, considerem:

Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas;

Atualizar o site da Câmara Municipal a fim de possibilitar a pesquisa da legislação municipal ou incluir link que encaminhe para a legislação disponibilizada pelo Município de Nova Aurora;

Disponibilizar todos os arquivos relativos a todos os atos do Poder Legislativo, inclusive Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos;  
 Disponibilizar em área específica ou dentro da busca da legislação municipal, os Decretos Legislativos de julgamento das contas do Poder Executivo.  
 Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 22 de janeiro de 2020.  
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;  
 CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência;  
 CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;  
 CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;  
 CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;  
 CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;  
 CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;  
 CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;  
 CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;  
 CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no sítio eletrônico oficial e no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Guaraci, no período de 20/01/2020 a 21/01/2020;  
 CONSIDERANDO que em consulta ao Portal de Transparência não foi localizada a íntegra do Pregão nº. 01/2019 e das Dispensas de Licitação nºs. 11/2019 e 12/2019;  
 CONSIDERANDO que não foram localizados os arquivos dos contratos firmados pela Câmara Municipal de Guaraci, em especial os de nºs. 01/2016 e 04/2019 ainda vigentes;  
 CONSIDERANDO que não constam informações acerca da existência ou não da cessão ou recepção de servidores;  
 CONSIDERANDO que a despeito de serem disponibilizados no site da Câmara Municipal os Projetos de Lei Aprovados e Rejeitados, Requerimentos e Resoluções, Lei Orgânica, Estatuto do Funcionário e Regimento Interno, não constam as leis vigentes, com a sua respectiva numeração;  
 CONSIDERANDO que a divulgação de todos os atos normativos da Câmara, no exercício de sua função legislativa ou administrativa, é fundamental para o correto atendimento ao princípio da publicidade consagrado na Constituição;  
 RECOMENDA à Câmara Municipal de Guaraci, representada pelo Sr. Rinaldo Santana dos Santos, e à Controladora Interna, Sra. Michelli de Souza Soares, para que, considerem:  
 Disponibilizar a íntegra dos processos de inexistência e dispensa de licitação realizados em 2019 e os posteriores no Portal de Transparência, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;  
 Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pela entidade atualmente vigentes e posteriores no Portal da Transparência;  
 Indicar no Portal de Transparência a existência ou não da cessão/recepção de servidores pela Câmara Municipal de Guaraci;  
Atualizar o site da Câmara a fim de possibilitar a pesquisa da legislação municipal.  
 Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 22 de janeiro de 2020.  
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no

art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;  
 CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;  
 CONSIDERANDO que a aprovação das contas de governo restringe-se a um escopo predefinido que não inclui os atos de gestão, não elidindo a análise de atos e contratos administrativos;  
 CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;  
 CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;  
 CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;  
 CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;  
 CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;  
 CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;  
 CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tomando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;  
 CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;  
 CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;  
 CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;  
 CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;  
 CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;  
 CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;  
 CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;  
 CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;  
 CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;  
 CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;  
 CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);  
 CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;  
 CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);  
 CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;  
 CONSIDERANDO que a violação ao disposto no artigo 7º, § 5º e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, configura ato nulo pela ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea "c" c/c parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 4.717/65;  
 CONSIDERANDO que a caracterização inadequada do objeto da licitação enseja a nulidade do ato e a responsabilização de quem lhe tiver dado causa, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 8.666/93;  
 CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;  
 CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;<sup>[1]</sup>

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;

CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

RECOMENDA ao Secretário de Saúde, ao Controlador Interno e ao Prefeito, todos do Município de Fênix, que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos: PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

MANTENHA o uso do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação; OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

ESTABELEÇA, caso não tenha, metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar; MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos; MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;

PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;

APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

MANTENHA a utilização de três casas decimais ou mais nas propostas e lances dos valores unitários em todos os itens, a fim de se fomentar a competitividade do certame;

DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento de acordo com o Vocabulário Controlado de Formas Farmacêuticas, Vias de Administração e Embalagens de Medicamento da ANVISA;

MANTENHA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME's e EPP's previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

INSIRA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 24 de janeiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada ITEM, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº107/2020**

Processo Nº: 35596/20

Data e hora da distribuição: 23/01/2020 09:34:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº108/2020**

Processo Nº: 849532/19

Data e hora da distribuição: 23/01/2020 09:56:56

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA

Interessado: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº109/2020**

Processo Nº: 37130/20

Data e hora da distribuição: 23/01/2020 11:01:21

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: NELSON CORREIA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 304575/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº110/2020**

Processo Nº: 37149/20

Data e hora da distribuição: 23/01/2020 11:15:46

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 304575/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº111/2020**

Processo Nº: 39486/20

Data e hora da distribuição: 23/01/2020 14:35:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº112/2020**

Processo Nº: 38161/20

Data e hora da distribuição: 23/01/2020 14:41:53

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC

Interessado: AMERICO BELLE, DILSO STORCH, DISNEI LUQUINI, INACIO JOSE WERLE, JAIME ERNESTO CARNIEL, NILSON ENGELS

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº113/2020**

Processo Nº: 38110/20

Data e hora da distribuição: 23/01/2020 15:01:47

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA

Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CLAUDIA HELENA NEGRAO BATISTA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS

Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº114/2020**

Processo Nº: 38200/20  
Data e hora da distribuição: 23/01/2020 15:03:49  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS  
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDMAR LIMA, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº115/2020**

Processo Nº: 38234/20  
Data e hora da distribuição: 23/01/2020 15:22:34  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU  
Interessado: ELIO MARCINIAK, GERMANO BONAMIGO, JOSE ROMUALDO PEDRO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOIVO KNECHT, RENATO TONIDANDEL  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº116/2020**

Processo Nº: 38242/20  
Data e hora da distribuição: 23/01/2020 15:24:24  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA  
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, HIROSHI KUBO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº117/2020**

Processo Nº: 38269/20  
Data e hora da distribuição: 23/01/2020 15:26:29  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE  
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS, IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRIE OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº118/2020**

Processo Nº: 38307/20  
Data e hora da distribuição: 23/01/2020 15:28:34  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
Entidade: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA  
Interessado: LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº119/2020**

Processo Nº: 38340/20  
Data e hora da distribuição: 23/01/2020 15:31:27  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSON  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº120/2020**

Processo Nº: 38358/20  
Data e hora da distribuição: 23/01/2020 15:33:09  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA  
Interessado: RICARDO ENDRIGO  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:



**PROCESSO Nº: 651987/16**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO (CPF: 015.375.659-40)**  
**EDITAL Nº 11/20**

Em cumprimento ao Despacho n.º 13/20, do Relator do processo, AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO (CPF: 015.375.659-40), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de janeiro de 2020.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor  
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



**PROCESSO Nº: 362682/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT**  
**PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 147/20**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 55/20-CGM (peça nº 44), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Município de Santa Helena, CNPJ nº 76.206.457/0001-19, na pessoa de seu atual representante legal;  
Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu atual representante legal;  
Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, como Prefeita Municipal, no período de vigência da avença;  
Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, como Presidente da Entidade, no período de vigência da avença;  
Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, como Presidente da Entidade, no período de vigência da avença;  
Sr. Ademir Webber, CPF nº 213.375.949-20, como Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença;  
Sr. Olavo Henrique Mousquer, CPF nº 334.799.179-68, como Controlador Interno, no período de vigência da avença;  
Sr. Evandro Miguel Grade, CPF nº 043.100.379-33, na qualidade de atual Prefeito Municipal.
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.  
CGM, 22 de janeiro de 2020.  
Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.  
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 73/2014  
Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.



## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS



### ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS



### ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL



### COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

## GABINETE PRESIDÊNCIA



### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### Despachos

Sem publicações

#### Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

#### Portarias

Sem publicações

## LICITAÇÕES E CONTRATOS



### INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



## O DIÁRIO OFICIAL NA SUA TELA

<http://www1.tce.prgov.br/conteudo/lista/diario-eletronico/1436/area/46>





## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski